SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090814 - MG (2026/0153422-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ARAUJO LEMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
		JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus no qual se pretendia a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

2. O agravante responde preso desde 20/9/2024 pela suposta prática de roubo majorado cometido por grupo armado, com restrição da liberdade das vítimas e subtração de defensivos agrícolas, máquinas, equipamentos e objetos pessoais de propriedade rural. A instrução criminal foi encerrada em 22/1/2026.

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) há excesso de prazo para a formação da culpa; e b) persistem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59729367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: af9025f5-b46c-4a47-9036-a5a7d9155bb2

4. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ. Ademais, o prazo da tramitação do feito não se mostra irrazoável, consideradas suas complexidades e a ausência de desídia estatal.

5. A prisão preventiva está concretamente fundamentada no modo de execução do roubo, praticado por grupo armado, com restrição da liberdade das vítimas e subtração de bens de elevado valor, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente e o risco atual de reiteração delitiva, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

6. A motivação judicial, relacionada à gravidade concreta do crime e de suas circunstâncias, demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: af9025f5-b46c-4a47-9036-a5a7d9155bb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090814 - MG (2026/0153422-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ARAUJO LEMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
		JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus no qual se pretendia a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

2. O agravante responde preso desde 20/9/2024 pela suposta prática de roubo majorado cometido por grupo armado, com restrição da liberdade das vítimas e subtração de defensivos agrícolas, máquinas, equipamentos e objetos pessoais de propriedade rural. A instrução criminal foi encerrada em 22/1/2026.

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) há excesso de prazo para a formação da culpa; e b) persistem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59379761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 8d8fc280-4b6e-4b1a-a995-879dc5464423

4. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ. Ademais, o prazo da tramitação do feito não se mostra irrazoável, consideradas suas complexidades e a ausência de desídia estatal.

5. A prisão preventiva está concretamente fundamentada no modo de execução do roubo, praticado por grupo armado, com restrição da liberdade das vítimas e subtração de bens de elevado valor, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente e o risco atual de reiteração delitiva, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

6. A motivação judicial, relacionada à gravidade concreta do crime e de suas circunstâncias, demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FERNANDO ARAUJO LEMES FERREIRA interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus, no qual pretendia a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa e por ausência de contemporaneidade da medida cautelar.

A defesa sustenta que o agravante está preso desde 20/9/2024, e que o encerramento da instrução não afasta, por si só, o constrangimento ilegal, pois não há prazo para a prolação de sentença.

Alega, ainda, que não subsistem fundamentos atuais e concretos para a manutenção da custódia, pois não há notícia de ameaça a testemunhas ou de interferência na produção probatória.

Sustenta que o Juízo de origem não explicitou a inadequação das medidas cautelares diversas. Ademais, a duração da custódia ofende a razoável duração do processo e os tratados internacionais de proteção à liberdade pessoal.

Documento eletrônico VDA59379761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 8d8fc280-4b6e-4b1a-a995-879dc5464423

Requer ao colegiado a expedição de alvará de soltura.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Segundo a denúncia, o paciente integra grupo criminoso que, em 18/11/2023, invadiu uma fazenda na zona rural de Uberaba. Os agentes, mediante emprego de armas de fogo, renderam diversas vítimas e as mantiveram sob seu poder, com restrição da liberdade. Houve subtração de defensivos agrícolas avaliados em R$ 500 mil, de máquinas e equipamentos, motocicleta, celulares, televisores e outros objetos pessoais.

O veículo utilizado na empreitada estava locado em nome de Fernando e as investigações apontaram que o paciente, em tese, participou da execução do roubo e da posterior ocultação dos bens subtraídos.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Menciono também:

> [...]
>
> 1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

Documento eletrônico VDA59379761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 8d8fc280-4b6e-4b1a-a995-879dc5464423

> 2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.
>
> 3. Recurso em habeas corpus improvido.
>
> (**RHC n. 81.007/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei).

No caso dos autos, a ação penal é complexa, o que explica o período de sua tramitação. Na denúncia, foram indicados nove réus, com defensores diversos. O paciente foi preso em 20/9/2024 e acusado da prática de roubo majorado em contexto de ação organizada. A teor do acórdão recorrido, "além de tratar-se de processo complexo, com múltiplos réus, a instrução encerrou-se em 22/1/2026" (fl. 13). Três meses depois da conclusão do feito, foi impetrado o habeas corpus para sustentar o excesso, mas esse período não evidencia demora irrazoável para o Juiz analisar as alegações finais e sentenciar o processo.

Assim, está correta a decisão agravada que aplicou ao caso a **Súmula n. 52 do STJ**, pois, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Ademais, não há falar em falta de contemporaneidade da prisão preventiva. O réu responde preso à ação penal e o risco que sua liberdade representa para a ordem pública foi aferido desde o início da persecução, a partir da "gravidade concreta dos delitos, revelada pelo *modus operandi* do grupo - que incluiu o uso de armas de fogo e a subtração de defensivos agrícolas de alto valor" (fl. 14). **A motivação, relacionada à periculosidade social do agente, evidencia risco atual e contemporâneo à ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.**

Aplica-se ao caso o entendimento de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva" (AgRg no

Documento eletrônico VDA59379761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 8d8fc280-4b6e-4b1a-a995-879dc5464423

HC n. 814.462/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Com efeito, "a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (HC n. 847.098/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

A motivação é suficiente para evidenciar a inadequação de cautelares menos severas.

Na hipótese, "a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a segregação cautelar [...]. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública. (AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Ressalte-se que o "Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si" (HC 249130 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 24/22025, DJe de 27/2/2025).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 8d8fc280-4b6e-4b1a-a995-879dc5464423

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.814 / MG

Número Registro: 2026/0153422-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00242505720248130701 10000254884703000 242505720248130701 48847034620258130000
50194162320248130701

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADOS	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
	JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: OTÁCIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL DE JESUS BENTO
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DONIZETTI GONÇALVES LUIZ
CORRÉU	: CARLOS HUMBERTO PIRES DE PAULA
CORRÉU	: JUCINEI FELIX DOS SANTOS
CORRÉU	: AMÉRICO JOSÉ CAMPOS NETO
CORRÉU	: ALAINE DO CARMO FERREIRA
PACIENTE	: FERNANDO ARAUJO LEMES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59693408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: 395b0ebd-fc38-4e84-b5f7-e52c2b574ba3

AGRAVANTE : FERNANDO ARAUJO LEMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: 395b0ebd-fc38-4e84-b5f7-e52c2b574ba3